

- PL 1200 de 2019

Art. 2o O artigo 7o da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7o Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

**Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento e vedará a cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento. (NR)**

- **PLS 52-2003 e 4579-2019**

Art. 1º A taxa de juros cobrada pelas instituições do sistema financeiro nacional **não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central** do Brasil na remuneração da dívida pública.

Parágrafo Único. A limitação do valor da taxa de juros, objeto do artigo primeiro, será aplicada em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

---

Art. 1º As instituições financeiras **não poderão cobrar taxa de juros para os empréstimos concedidos na modalidade cheque especial superior à taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo pessoal.**

§ 1º A taxa de juros para empréstimo pessoal considerada deverá ser no máximo a média das taxas vigentes para empréstimos com prazo de até cento e oitenta dias, ou a média das taxas vigentes, caso a instituição financeira somente ofereça empréstimos com

- PL 2303 – 2015 (criptomoedas)

Art. 3º O artigo 292 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*§ 1º Incide na mesma pena quem, sem permissão legal, emite, intermedeia troca, armazena para terceiros, realiza troca por moeda de curso legal no País ou moeda estrangeira, moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda que não seja emitida pelo Banco Central do Brasil.*

# PL 3515-2015 (superendividamento)

“Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

“Art. 54-E

§ 2º O consumidor poderá desistir da contratação de crédito consignado de que trata o **caput** deste artigo no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo.

# PL 4063

“Art. 1º O art. 36 Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36. ....  
.....

§ 4º Sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.” (NR)

# PL 5387-2019

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

Em análise, formação de comissão especial

# LC 167 - 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples

Art. 1º Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples